



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Memorando nº 4/2019/UFPR/R/PROPLAN/DCF/DAF

À UFPR/R/PROPLAN/DCF/DAF/SEPAG – Seção de Pagamentos do DCF

Assunto: Ordem de Pagamento a Fornecedores

1. Considerando o disposto pelo Artigo 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o contido na Instrução Normativa MPDG nº 2, de 6 de dezembro de 2016, informamos os critérios a serem adotados para inclusão de fornecedores em lista para pagamento de credores.
2. Nesse sentido, em regra, os credores deverão ser classificados de acordo com a fonte de recursos utilizada, cuja ordem de pagamento se dará de forma cronológica, tendo como marco inicial o ateste do documento hábil para quitação da despesa.
3. Todavia, devem ser respeitados os aspectos de excepcionalidade mencionados nas legislações supracitadas, de modo que os pagamentos de despesas de pequeno vulto, consideradas inferiores ao inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 sejam ordenados separadamente.
4. Além desses, determinadas situações podem ser analisadas separadamente, desde que devidamente fundamentadas e esclarecidas pelas autoridades competentes, as quais compreendem:
 - I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
 - II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
 - III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes do Governo Federal, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
 - IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
 - V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.
5. Outrossim, aproveitamos para salientar que os pagamentos devem ser precedidos pela verificação das condições de habilitação dos fornecedores, a qual não impede sua quitação, mas condiciona à notificação formal a respeito da irregularidade.
6. Ressaltamos a necessidade de esforços na manutenção dos critérios expostos em tela, haja vista que, para determinadas fontes, percebe-se a dependência de repasses ordinários pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação. Situações

em que a demanda pelo pagamento pode aumentar a procura por informações sobre a condução da listagem de credores.

7. Por fim, cabe acentuar que o cumprimento deste mecanismo é objeto de análise pelo relatório de gestão, o qual irá expor a metodologia adotada visando a manutenção das condições de impessoalidade no pagamento entre fornecedores.

8. Situações específicas serão tratadas de forma pontual.

Documentos I - [Instrução Normativa MPDG nº 2, de 6 de dezembro de 2016](#)

Relacionados: II - [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SAULO SILVA LIMA FILHO, DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**, em 13/11/2019, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR MARTINS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS**, em 13/11/2019, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [aqui](#) informando o código verificador **2301951** e o código CRC **A6AB196F**.